



C. Municipal de

16 - PAR
16-0357/1996

Folha n.º	05	do proc.	
n.º	1581	de 19	95

São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1581/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa autorizar a utilização, por táxis, de sinal luminoso portátil com sirene quando transportando passageiro em emergência médica.

O Código Nacional de Trânsito, no art.13, IX, permite o uso de dispositivos de alarme sonoro e de luz vermelha intermitente aos veículos destinados ao socorro de incêndio, as ambulâncias e os da polícia, além de garantir-lhes prioridade no trânsito e livre estacionamento. A Resolução 679/87 criou a possibilidade do uso de dispositivo luminoso intermitente ou rotativo, de cor amarelo-âmbar, sobre o teto de veículos prestadores de serviços de utilidade pública, proibida a utilização de cor diversa da autorizada. Os serviços mencionados na Resolução 679/87 são os de reparos da energia elétrica, telecomunicações, socorro mecânico, etc, sem mencionar o serviço de táxi e sem autorizar o uso de sirene.

A matéria foge à alçada municipal, sendo de competência do Congresso Nacional e do Conselho Nacional de Trânsito. PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/03/96

M. Nelo

Darcos

Orlando Franco

V. Ferraz

Tatto